



Número: **0806505-59.2023.8.14.0015**

Data Autuação: **20/07/2023**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Agrária de Castanhal**

Última distribuição : **20/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 195.936.804,87**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Conflito fundiário coletivo rural**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
IDEFLOR-BIO (INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA (INTERESSADO)	
Estado do Pará (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PORTEL (REQUERIDO)	
BLB FLORESTAL REPRESENTACAO NO BRASIL LTDA (REQUERIDO)	LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS E MORADORES (REQUERIDO)	
AMIGOS DOS RIBEIRINHOS ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA (REQUERIDO)	LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO)
JONAS AKILA MORIOKA (REQUERIDO)	SANDRO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO)
MICHAEL EDWARD GREENE (REQUERIDO)	LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
BRAZIL AGFOR, LLC (REQUERIDO)	LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO) FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
ODIVAN FERREIRA CORREA (TESTEMUNHA)	
ANGENIRO GOMES SANCHES (TESTEMUNHA)	
OUTROS ÓRGÃOS (AUTORIDADE)	
ASSOCIACAO COMUNITARIA AGROEXTRATIVISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MEDIO PACAJA - ACAMP (INTERESSADO)	ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS MORADORES AGROEXTRATIVISTA DA	ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
GLEBA JOANA PERES II RIO PACAJA - AMAGJOPP (INTERESSADO)	
ASSOCICAO COMUNITARIA DOS TRABALHADORES RURAIS AGROEXTRATIVISTAS DO MEDIO RIO ANAPU DOROTHY STANG (INTERESSADO)	ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO)
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
181700831	01/07/2026 22:02	Contestação	Contestação



SANDRO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO
OAB/SC 58.204

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS DA
VARA AGRÁRIA DA COMARCADE CASTANHAL ESTADO DO PARÁ**

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

PEDIDO DE URGÊNCIA

AUTOS Nº 0806505-59.2023.8.14.0015

JONAS AKILA MORIOKA,

[REDACTED]
vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência propor a presente ação.

CONTESTAÇÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CNPJ nº 34.639.526/0001-38, com endereço à Rua Hernani Lameira, nº 507, Centro, Castanhal-PA, CEP: 68740-008, fone: (91) 7400-8155 (celular), e-mail: dpeagrariacastanhal@defensoria.pa.def.br, apresentada pela Defensora Pública Agrária subscrita **ANDREIA MACEDO BARRETO**, devidamente qualificado(a) nos autos, viemos expor e requerer o que segue:

(49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: A IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA E A BURLA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO)

1.1.1 A Ação Civil Pública (ACP), regida pela Lei nº 7.347/1985, possui indiscutível vocação constitucional para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Todavia, a pretensão principal deduzida pela Defensoria Pública extravasa vertiginosamente esse campo, ingressando de forma indevida em terreno material estritamente reservado a litígios imobiliários complexos e concretos: o cancelamento em massa de dezenas de matrículas imobiliárias individualizadas e dotadas de fé pública.

1.1.2 Ao alegar suposta "grilagem de terras públicas" e postular a reversão de áreas particulares matriculadas para o domínio do Estado, a Autora tenta utilizar a ACP como um reprovável "atalho processual". Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio prevê um rito específico e rigoroso para que o Poder Público reivindique terras supostamente devolutas em face de particulares com título registrado: a Ação Discriminatória, disciplinada pela Lei nº 6.383/1976.

1.1.3 A tentativa de desconstituir o direito real de propriedade do Requerido — direito este consolidado na década de 1990 e previamente validado pelo INCRA e pelo próprio Poder Judiciário (no ano de 2000) — por meio de uma ação coletiva genérica, configura verdadeira burla ao Devido Processo Legal, pelos seguintes motivos:

- **Impropriedade do Rito e Supressão de Defesa:** O cancelamento de um registro imobiliário (Lei nº 6.015/1973) exige dilação probatória exaustiva sobre a cadeia dominial de cada imóvel, o que é incompatível com o rito "no atacado" da ACP. Ao tratar a questão de forma genérica, o Estado suprime do proprietário as garantias processuais que apenas o rito discriminatório ou anulatório específico pode oferecer.
- **Vedação Jurisprudencial (STJ):** É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a Ação Civil Pública não pode ser banalizada e utilizada como sucedâneo ou substituto processual de Ação Discriminatória, sob pena de subversão do sistema processual fundiário brasileiro.

1.1.4 A pretensão de cassar o direito de propriedade sem o rito adequado atenta frontalmente contra as garantias constitucionais consagradas na Carta Magna:

1.1.5 Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal: Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

1.1.6 Frise-se que a própria narrativa da exordial, ao evocar precedentes de cancelamentos administrativos, corrobora a inadequação da via ora eleita. Os cancelamentos administrativos pretéritos basearam-se em procedimentos específicos da Corregedoria sob a égide da Lei nº 6.739/1979 (atos estes que o Contestante, inclusive, combateu ativamente nas vias





próprias, a exemplo do Mandado de Segurança nº 29.375/PA perante o Egrégio STF). Ou seja: anulações registrais exigem contencioso próprio, jamais uma Ação Civil Pública desprovida do rito discriminatório.

1.1.7 Diante da cristalina tentativa de utilizar a via estreita da ACP para promover a desconstituição de negócios jurídicos bilaterais privados e suprimir direitos reais lícitamente constituídos, exsurge a manifesta inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido.

1.1.8 Requer-se, por conseguinte, o acolhimento da presente preliminar para julgar o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM: O PARADOXO LÓGICO DA EXORDIAL E A AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE (EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO)

1.2.1 A narrativa construída pela Defensoria Pública do Estado do Pará encerra em si uma contradição lógica intransponível, que fulmina a legitimidade passiva do Requerido Jonas Akila Morioka para figurar na presente demanda.

1.2.2 A Autora imputa ao Contestante a responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos supostos lucros do Projeto de Créditos de Carbono (REDD+), qualificando-o como o "proprietário das terras" e exigindo-lhe o pagamento de danos morais coletivos milionários. Ocorre que, na mesma petição inicial, a Autora reconhece expressamente que as matrículas registradas em nome do Sr. Jonas Akila Morioka foram objeto de cancelamento administrativo pela Corregedoria-Geral de Justiça e, textualmente, confessa no item 9 de sua exordial que tais matrículas **"não integram o objeto da presente ação"**.

1.2.3 Ora, Excelência, instala-se aqui uma verdadeira "esquizofrenia processual". Se, sob a ótica da própria Autora, as matrículas foram canceladas e sequer compõem o escopo da lide, **o Requerido não ostenta, para os fins desta específica demanda, a posição jurídica de proprietário ou possuidor das terras em litígio.**

1.2.4 A ausência de domínio registral — *na premissa adotada pela própria Defensoria* — esvazia por completo a legitimidade passiva para pretensões que tenham como pressuposto o exercício da titularidade fundiária. O Código Civil pátrio é cristalino quanto aos efeitos do registro e do seu cancelamento:

Art. 1.245 do Código Civil - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.





1.2.4 Pela lógica jurídica extraída do § 2º supra, se a Autora trata o registro como cancelado e excluído da lide, ela mesma retira do Requerido a condição legal de "dono". Consequentemente, retira-lhe a legitimidade para responder por obrigações ou supostos danos ambientais e sociais fundados essencialmente no exercício desse domínio.

1.2.5 Ademais, conforme amplamente demonstrado nos fatos supervenientes anexos aos autos (ID 123921089), a suposta "grilagem virtual" (inserção fraudulenta de CARs) que a inicial tenta atrelar aos responsáveis pelo projeto foi, em verdade, **praticada exclusivamente por terceiros alheios à lide** (notadamente o técnico Ronaldo Robson Matos Santana Junior).

1.2.6 Ao formular pedidos genéricos de anulação do Projeto de Carbono, invalidação de negócios jurídicos e condenação por danos morais coletivos contra o Contestante, a Autora adota uma premissa que ela própria nega linhas depois. Não há nexo de imputação.

1.2.7 Diante da manifesta contradição da causa de pedir e da incontestável ausência de pertinência subjetiva do Sr. Jonas Akila Morioka frente aos pedidos formulados (baseados em matrículas que a Autora excluiu da lide), resta configurada a sua **ilegitimidade passiva ad causam**.

1.2.8 Requer-se, portanto, a exclusão do Requerido do polo passivo e a extinção do processo em relação a ele, sem resolução de mérito, com fulcro no **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

1.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A VIOLAÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA E O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO ESTADO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

1.3.1 O interesse de agir, premissa basilar para o prosseguimento de qualquer demanda (artigo 17 do Código de Processo Civil), repousa no trinômio adequação, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. No presente caso, o acervo fático-documental demonstra que tais requisitos se encontram fulminados em relação ao Contestante, esvaziando por completo a utilidade da prestação jurisdicional requerida pela Defensoria Pública.

1.3.2 A pretensão autoral ignora solenemente que o próprio Estado Brasileiro — em suas múltiplas esferas e durante mais de três décadas — chancelou, atestou e validou a regularidade dos documentos fundiários apresentados por Jonas Akila Morioka. A propriedade do Requerido não foi forjada na clandestinidade, mas erguida sob a luz e a fiscalização do Poder Público:

- **O Estado-Delegado (Cartórios):** Os Oficiais de Registro de Imóveis do Pará efetuaram e mantiveram os registros e averbações das matrículas, dotando-as de fé pública e eficácia *erga omnes*;
- **O Estado-Administrador (INCRA):** A autarquia federal competente fiscalizou a área e emitiu sucessivos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), atestando que a terra não era devoluta;





- **O Estado-Arrecadador (Tributário):** O Fisco cobrou ininterruptamente o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre as áreas, chegando ao extremo de mover o aparato judiciário para executar e penhorar bens do Requerido para a quitação de débitos fundiários;
- **O Estado-Juiz (Corregedoria):** No ano de 2000, o próprio Poder Judiciário paraense, em sede de Correição, atestou a inexistência de irregularidades nas áreas (Processo nº 228/92).

1.3.3 Agir em juízo contra o particular, imputando-lhe a pecha de "grileiro" com base em documentos que o próprio aparato estatal emitiu, validou e utilizou para arrecadar tributos, configura uma inadmissível contradição institucional. O Estado não pode atuar de forma esquizofrênica: reconhecer o Requerido como "**Dono**" para lhe cobrar impostos penhorando seus bens, e simultaneamente tratá-lo como "**Invasor**" para lhe tomar a terra sem indenização.

1.3.4 Tal postura colide frontalmente com o Princípio da Boa-Fé Objetiva e com o postulado da Proteção da Confiança Legítima, materializado na vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). O Direito não socorre a Administração Pública quando esta tenta se beneficiar da própria torpeza ou desorganização para aniquilar o patrimônio de quem seguiu estritamente as regras vigentes à época.

1.3.5 A Constituição Federal erigiu uma barreira intransponível contra o retrocesso e a instabilidade das relações sociais consolidadas, protegendo o ato jurídico perfeito contra mudanças supervenientes de postura do Estado:

Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

1.3.6 Se a tutela requerida pela Autora busca destruir uma situação jurídica que o próprio Estado construiu e chancelou, inculcando no Contestante a legítima expectativa de legalidade plena, exsurge cristalina a carência de ação.

1.3.7 Destarte, por absoluta incompatibilidade lógica e jurídica entre a pretensão anulatória da Autora e as condutas pretéritas de validação promovidas pelo Estado, impõe-se o reconhecimento da **falta de interesse processual**, devendo o feito ser julgado **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos exatos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

1.4 DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA: A TEORIA DA ACTIO NATA, A INÉRCIA ESTATAL E A CONSOLIDAÇÃO DA CADEIA DOMINIAL (EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO)

1.4.1 O Direito não socorre aos que dormem (*Dormientibus non succurrit ius*). A pretensão da Autora de desconstituir a cadeia dominial do Contestante esbarra frontalmente na barreira intransponível do tempo, estando fulminada pelos institutos da Prescrição e da Decadência.

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





1.4.2 Conforme narrado na própria petição inicial, as matrículas imobiliárias em nome do Contestante (e de seus antecessores) foram constituídas a partir da década de 1980, com registros consolidados desde **dezembro de 1985**. Desde então, transcorreram quase **quatro décadas** sem que o Estado do Pará ou qualquer órgão competente promovesse, pela via judicial adequada e com a instauração do contraditório pleno, o questionamento formal dessa cadeia dominial.

1.4.3 Da Decadência Administrativa: A tentativa de legitimar cancelamentos administrativos unilaterais invocada pela Autora viola o princípio da Segurança Jurídica. O registro imobiliário, a emissão de CCIR pelo INCRA e a cobrança de ITR geraram efeitos amplamente favoráveis ao administrado de boa-fé. O prazo para a Administração Pública anular seus próprios atos é de 5 (cinco) anos, conforme o cristalino ditame do **art. 54 da Lei nº 9.784/1999**. Tal lapso temporal esgotou-se há décadas, operando-se a preclusão e a consolidação do ato jurídico perfeito.

1.4.4 Da Prescrição e a Teoria da Actio Nata: No tocante à pretensão judicial de anulação de negócios jurídicos bilaterais firmados na década de 1990, a inércia estatal é ainda mais gravosa. À luz da **Teoria da Actio Nata**, o prazo prescricional inicia-se no momento em que o titular do direito toma ciência da suposta lesão.

1.4.5 O Estado do Pará e o Poder Judiciário detinham conhecimento absoluto da situação destas matrículas. Houve Correição Judicial atestando a regularidade das áreas no ano de **2000** (Proc. 228/92) e edições de Provimentos pela Corregedoria em **2006** e **2010** que trataram expressamente do tema fundiário na região. Contudo, a presente Ação Civil Pública foi ajuizada apenas em **julho de 2023**.

1.4.5 A jurisprudência pátria repudia a "eternização" do poder estatal de anular títulos de propriedade sob o pretexto de defesa do patrimônio público, quando o próprio Estado anuiu com a inércia. Nesse exato sentido, destaca-se brilhante e análogo precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL À AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. [...] DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO PEDIDO. [...] Vício no ato jurídico firmado em 1920 do qual decorreu a suposta aquisição da propriedade. Título que teria sido indevidamente emitido pelo governo do estado à época. Contudo, pretensão que nasce com a ciência do defeito. Estado que evidentemente tinha conhecimento da mácula. Teoria da actio nata. Prescrição configurada. Sentença cassada. [...] (TJSC, Apelação n. 0002456-44.2012.8.24.0167, Rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-02-2024).

1.4.6 O precedente acima amolda-se com perfeição ao caso em tela: o Estado conhecia a cadeia dominial (inclusive a utilizava para cobrar impostos), atestou-a em 2000, debateu-a nos provimentos de 2006 e 2010, mas ficou inerte por décadas, tentando agora, de forma retroativa e unilateral, invalidar os negócios jurídicos que embasaram os milionários e benéficos investimentos do Projeto de Carbono (REDD+).

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





1.4.7 O transcurso do tempo consolidou o domínio. A pretensão autoral atenta contra a segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI, CF/88), sendo imperioso o reconhecimento da impossibilidade de rediscussão temporal da matéria.

1.4.8 Ante o exposto, requer-se a decretação da **decadência** e da **prescrição** do direito de questionar a validade da cadeia dominial e dos títulos de propriedade do Contestante, extinguindo-se o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos exatos termos do **artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil**.

1.5. DA NULIDADE PROBATÓRIA: A IMPRESTABILIDADE DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA E A OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO)

1.5.1 A Constituição Federal, em seu artigo 13, consagra a língua portuguesa como o idioma oficial do Brasil. Em estrita observância a esse mandamento, o Código de Processo Civil estabelece uma regra basilar para a validade da prova documental, determinando em seu artigo 192, parágrafo único, que documentos redigidos em língua estrangeira somente poderão ser juntados aos autos quando acompanhados de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado.

1.5.2 Todavia, em flagrante inobservância à forma prescrita em lei, a petição inicial instrui a causa com vasta documentação técnica em língua inglesa obtida junto à certificadora internacional *Verra* (notadamente as informações referentes ao Projeto 2252 de REDD+), para as quais a Autora apresentou tão somente uma "tradução livre", produzida unilateralmente pela própria Defensoria Pública.

1.5.3 A Autora reconhece expressamente a exigência legal em nota de rodapé, mas tenta contorná-la invocando uma excepcionalidade admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispensa a tradução juramentada "quando a parte interessada compreende o idioma". Essa exceção, contudo, é absolutamente inaplicável ao presente caso, pelas seguintes razões fáticas e processuais:

- a)** A Complexidade Técnica: Não estamos diante de um singelo e-mail ou recibo corriqueiro. Os documentos da *Verra* contêm metodologias complexas de auditoria de créditos de carbono, métricas de linha de base de desmatamento e terminologias de altíssimo rigor técnico do mercado financeiro-ambiental internacional.
- b)** A Unilateralidade da Prova: A Defensoria Pública, embora dotada de fé pública para seus atos institucionais, não detém competência legal ou *expertise* de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Aceitar uma "tradução livre" feita pelo próprio órgão acusador sobre documentos de altíssima complexidade técnica é o mesmo que permitir à parte forjar a prova contra o réu. Quem garante que o jargão técnico inglês foi traduzido com a precisão exigida para não distorcer o sentido do projeto?





c) Cerceamento de Defesa e Paridade de Armas: O Contestante é cidadão brasileiro e responde a um processo perante a jurisdição nacional. Impor a ele o ônus processual de confrontar a tradução feita pela Autora e defender-se de provas carregadas em idioma estrangeiro constitui quebra da paridade de armas e inaceitável cerceamento de defesa (Art. 5º, LV, CF/88).

1.5.4 A flexibilização da regra probatória pelo STJ se dá em relações estritamente privadas onde ambas as partes operam habitualmente no idioma estrangeiro, o que não se confunde com uma Ação Civil Pública onde o Estado-Autor tenta anular propriedades e imputar danos milionários com base em traduções próprias e não certificadas.

1.5.5 A manutenção desses documentos nos autos gera grave insegurança jurídica e tumulto processual. A prova obtida com violação da forma legal é nula e imprestável para a formação do convencimento do Juízo.

1.5.6 Diante do exposto, requer-se o imediato DESENTRANHAMENTO de todos os documentos em língua inglesa não acompanhados de tradução juramentada (a exemplo das metodologias da certificadora *Verra* e relatórios do Projeto 2252), bem como a total desconsideração jurídica de todos os argumentos e pedidos da exordial que se amparem exclusivamente nessas "traduções livres", por constituírem prova ilícita por derivação e ofensa ao devido processo legal probatório.

II - DA REALIDADE DOS FATOS: A VERDADEIRA CRONOLOGIA, A BOA-FÉ QUALIFICADA E A EFICIÊNCIA AMBIENTAL DO PROJETO PRIVADO

2.0.1 A narrativa apresentada pela Defensoria Pública retrata os fatos de maneira parcial, anacrônica e divorciada da realidade documental. A Autora parte de premissas não comprovadas, subverte a linha do tempo e tenta criminalizar o exercício regular do direito de propriedade. Restabelecer a verdade dos fatos é medida imperiosa para o escorreito deslinde do feito.

2.1 DA AQUISIÇÃO LÍCITA, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA CHANCELA ESTATAL

2.1.1 O Contestante, Jonas Akila Morioka, adquiriu de forma onerosa e mediante instrumentos jurídicos formalmente celebrados (Escrituras Públicas), os imóveis rurais localizados no Município de Portel/PA ao longo das décadas de 1980 e 1990. Tais aquisições ocorreram em estrita consonância com a legislação vigente à época, mediante o pagamento do preço correspondente, culminando no devido registro perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Breves.

2.1.2 Longe de ser uma ocupação clandestina, o domínio do Contestante foi exaustivamente escrutinado e chancelado pelo próprio Estado em suas múltiplas esferas durante décadas:

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





- **Controle Registral e Judicial:** As matrículas foram averbadas e, no ano de 2000, validadas em processo de Correição pelo próprio TJPA;
- **Controle Federal (INCRA):** O Governo Federal emitiu sucessivos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atestando que a terra não era devoluta;
- **Controle Tributário:** O Estado cobrou ativamente o Imposto Territorial Rural (ITR) sobre as áreas, tratando o Contestante inequivocamente como proprietário legítimo.

2.2 DO PROJETO REDD+ 2252: A POSSE ECOLÓGICA E A MANUTENÇÃO DA FLORESTA

2.2.1 Agindo sob o manto da segurança jurídica e visando dar função socioambiental à área, o Contestante celebrou contrato com a empresa *Brazil Agfor LLC* para o desenvolvimento de um projeto de crédito de carbono de alta integridade. O projeto foi formalmente aprovado e registrado na certificadora internacional *Verra* (sob o nº 2252), cumprindo os mais rigorosos padrões técnicos do mercado voluntário global.

2.2.2 A premissa basilar deste contrato é a **manutenção da floresta em pé**. Diferente da posse agrária predatória (derrubada de mata para pasto), o Contestante exerceu a "**posse ecológica**". **O objetivo ambiental foi cabalmente alcançado: a área foi monitorada, preservada e blindada contra invasões madeireiras, não havendo qualquer indício de desmatamento promovido pelo Requerido.**

2.3 DA SOBREPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA (O *TEMPUS REGIT ACTUM*) E A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

2.3.1 A inicial acusa o projeto de violar os assentamentos estaduais (PEAEX Joana Peres II). Ocorre que a Autora omite a cronologia incontestável dos fatos: os PEAEX foram criados por decretos estaduais a partir de **2012**, ou seja, décadas após a aquisição lícita das terras pelo Contestante e anos após a estruturação do projeto de carbono.

2.3.2 O Estado instituiu uma reserva ambiental "no papel" sobrepondo-a a matrículas privadas preexistentes, sem promover a devida desapropriação e sem pagar a justa e prévia indenização. O que a Defensoria chama de "proteção territorial" configura, na verdade, uma inconstitucional **Desapropriação Indireta** e um esbulho estatal contra direitos adquiridos.

2.4. DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO, DA REVERSÃO JUDICIAL E DA "GRILAGEM" DE TERCEIROS

2.4.1 A inicial lastreia-se no cancelamento administrativo das matrículas oriundo do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000 do CNJ. Contudo, omite desdobramentos cruciais que fulminam a tese autoral:





- **A Defesa Ativa:** O Contestante jamais anuiu com tal ato unilateral. Imediatamente buscou a via judicial para questioná-lo, impetrando o Mandado de Segurança nº 29.375/PA perante o Supremo Tribunal Federal, evidenciando sua boa-fé e o exercício do contraditório;
- **O Fato Superveniente Definitivo:** Conforme documentação recém-juntada aos autos (ID 133904030), a **Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA determinou a reversão destes atos, cancelando o cancelamento das matrículas**, devolvendo as propriedades ao *status quo ante* de áreas privadas regulares;
- **A Verdadeira Origem da Fraude:** A grave imputação de "grilagem de terras públicas" feita pela DPE/PA ruiu. Restou comprovado nos autos (ID 123921089) que o Requerido foi vítima de "grilagem virtual" perpetrada por terceiros identificados (um técnico que inseriu dezenas de CARs fraudulentos sobre a área do Requerido). Imputar crime ao Contestante em ACP, sem sentença penal condenatória e contrariando a prova dos autos, viola frontalmente o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF/88).

2.5 A COEXISTÊNCIA PACÍFICA E A VONTADE DA COMUNIDADE LOCAL

2.5.1 O Contestante não nega a existência das comunidades tradicionais; pelo contrário, o Projeto de Carbono as integra, prevendo o repasse direto de 10% da receita para obras sociais essenciais. A prova maior de que não há litígio entre o Proprietário e a Comunidade é o fato de que a própria Associação local (AMAGJOPP) judicializou demanda autônoma **exigindo a retomada dos projetos de carbono** (Autos nº 0801908-13.2024.8.14.0015). A lide, portanto, é uma ficção criada pela Autora.

2.5.2 Em suma, a titularidade registral dos imóveis pelo Requerido é lícita, cronologicamente anterior às reservas, geradora de benfeitorias ecológicas e sociais, e encontra-se blindada pelo manto do ato jurídico perfeito, repelindo *in totum* a falaciosa versão inaugural.

III -DO DIREITO

3.1. DA INVALIDADE DOS PEDIDOS DE DESCONSTITUIÇÃO REGISTRAL SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL: A BLINDAGEM DA FÉ PÚBLICA, A SEGURANÇA JURÍDICA E A OFENSA AO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL

3.1.1 A Autora pretende, por vias transversas, que este Douto Juízo declare a nulidade absoluta das matrículas imobiliárias sobre as quais se desenvolve o Projeto 2252 e, como efeito cascata, a invalidação de todos os negócios jurídicos a elas atrelados — notadamente o lícito e milionário contrato de fomento ambiental celebrado entre o Contestante e a *Brazil Agfor LLC*.

3.1.2 Referida pretensão expropriatória é juridicamente insustentável. A desconstituição de registros imobiliários dotados de fé pública não pode ser operada como um

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





"pedido acessório" em uma Ação Civil Pública genérica. A cassação do direito real de propriedade exige procedimento específico, individualizado e com a garantia do contraditório pleno, em estrita observância aos ditames da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e do Código Civil.

3.1.3 O diploma civilista pátrio ergueu uma verdadeira blindagem jurídica em favor do adquirente de boa-fé que detém o título registrado:

Art. 1.245 do Código Civil - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. **§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.** (grifo nosso)

3.1.4 A locução legal "**por meio de ação própria**" não é uma mera sugestão do legislador, mas um imperativo de ordem pública. A norma civil não abre exceções para o uso da Ação Civil Pública como atalho para o confisco. A proteção da fé pública registral exige que o Estado se submeta aos rigores procedimentais da Ação Anulatória ou Discriminatória, assegurando ao proprietário o direito de demonstrar a sua cadeia dominial ininterrupta.

3.1.5 A jurisprudência pátria rechaça veementemente a tentativa de aniquilar a segurança jurídica dos registros públicos sem o esgotamento do contraditório específico, conforme brilhante e análogo precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO REIVINDICATÓRIO E INDENIZAÇÃO. [...] Magistrada que decretou, de ofício, a nulidade da matrícula n. 74.160, de propriedade dos réus, com fundamento em supostos vícios registrais. [...] Reconhecimento da nulidade da sentença, no ponto, que se impõe. **Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Processo de cancelamento que deve obedecer os arts. 214, §1º e 216 da lei n. 6.015/1973 (LRP). Ausência de participação e oitiva dos envolvidos. Segurança jurídica e fé pública dos registros que não pode ser afetada sem elementos sólidos.** Ademais, exigências para o reconhecimento de nulidade de registros não observada. Vícios que devem ser efetivamente comprovados e incontestes. Não configuração no caso. [...] Declaração de nulidade da matrícula n. 74.160 cassada. Extinção do feito, também em relação ao pleito anulatório, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC. (TJSC, *Apelação n. 0000119-70.1996.8.24.0126, Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2024*).

3.1.6 O precedente colacionado amolda-se como uma luva ao caso em tela: o cancelamento de registros imobiliários exige a participação obrigatória e prévia dos envolvidos e prova cabal irrefutável. A Defensoria Pública tenta forçar um "esbulho judicial", requerendo a declaração de nulidade das terras do Contestante com base em premissas fáticas distorcidas,





laudos unilaterais e omissão intencional da recente decisão da Corregedoria-Geral que **já determinou a revalidação dessas mesmas matrículas** (ID 133904030).

3.1.7 Se as matrículas do Contestante encontram-se vigentes, amparadas pelo ato jurisdicional superveniente da própria Corregedoria do TJPA, o adquirente **continua a ser havido como dono** (Art. 1.245, §2º, CC).

3.1.8 Por via de consequência lógica e inafastável, sendo válido o título de propriedade da terra, são absoluta e indiscutivelmente **LÍCITOS E VÁLIDOS** todos os negócios jurídicos dele decorrentes, notadamente a implementação do Projeto REDD+ 2252, impondo-se a total improcedência dos pleitos anulatórios formulados pela Autora.

3.2 DA INATACÁVEL VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: A INDISCUTÍVEL LICITUDE DO OBJETO (CONSERVAÇÃO FLORESTAL), A BOA-FÉ OBJETIVA E A COMPLETA DISTINÇÃO ENTRE DOMÍNIO REGISTRAL E CONTRATUAL

3.2.1 A Autora sustenta de forma açodada que os negócios jurídicos vinculados ao Projeto 2252, incluindo o contrato de fomento ambiental celebrado em junho de 2012 entre o Contestante e a *Brazil Agfor LLC*, seriam nulos por suposta "ilicitude do objeto", "irregularidade de forma" e violação à ordem pública, invocando o artigo 104 do Código Civil.

3.2.2 Todavia, essa tese padece de um erro conceitual palmar e repousa sobre uma premissa factual que já foi completamente sepultada nos autos. Para a validade do negócio jurídico, o ordenamento civil exige requisitos específicos:

Art. 104 do Código Civil - A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - **objeto lícito, possível, determinado ou determinável**; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (grifo nosso)

3.2.3 O primeiro e mais grave equívoco da Defensoria Pública consiste em **confundir a disputa sobre a titularidade dominial da terra com a licitude do objeto intrínseco do contrato**.

3.2.4 O conteúdo material do contrato firmado entre as partes é o desenvolvimento de um projeto de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal) voltado à **manutenção da floresta amazônica em pé**, monitoramento de biomassa e posterior geração de créditos de carbono sob a chancela da certificadora internacional *Verra*.

3.2.5 Ora, Excelência, o objeto deste contrato não é apenas lícito e possível; ele é um imperativo de sobrevivência global e uma atividade diretamente estimulada pela Constituição Federal (Art. 225, CF/88). Proteger o bioma contra a degradação e o desmatamento ilegal é um objeto nobre, determinado e inteiramente amparado pelo direito. Querer rotular como "ilícito" um contrato cujo escopo é evitar o crime ambiental é um contrassenso jurídico sem precedentes.

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





3.2.6 No que tange à higidez temporal e registral do pacto, cumpre destacar:

- **O Cenário de Concepção (Junho de 2012):** Quando o contrato foi assinado, as matrículas em nome do Contestante estavam ativas e registradas, gozando de presunção legal de veracidade. Embora houvesse um imbróglgio administrativo decorrente dos Provimientos da Corregedoria, a matéria estava sendo ativamente combatida na via judicial adequada — a exemplo do Mandado de Segurança nº 29.375/PA perante o Supremo Tribunal Federal —, inexistindo qualquer decisão definitiva de nulidade. As partes agiram sob o império da legalidade e da linha do tempo vigente (*Tempus Regit Actum*).
- **O Esvaziamento da Tese Autoral (O Fato Novo Definitivo):** A tese da Autora de que o objeto seria ilícito porque o projeto se desenvolveu sobre "terras públicas griladas" ruiu por completo. Conforme certidão superveniente anexada ao **ID 133904030**, a própria Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará **revalidou as matrículas do Contestante**, determinando o cancelamento dos bloqueios anteriores e devolvendo-lhes o *status* de propriedade privada legítima.

3.2.7 Portanto, se o órgão de cúpula do Tribunal de Justiça atesta que a terra é privada, desaparece o próprio substrato fático da acusação de "invasão de terras públicas", restando plenamente demonstrado que o Requerido contratou na qualidade de legítimo proprietário de seus bens.

3.2.8 Ainda que se cogitasse, estritamente *ad argumentandum tantum*, qualquer imperfeição na cadeia dominial remota, o negócio jurídico estaria integralmente blindado pela **Teoria da Aparência** e pela **Boa-fé Objetiva**. O Contestante adquiriu os imóveis de forma onerosa na década de 1990, pagou impostos territoriais (ITR) e submeteu-se à fiscalização do INCRA por 30 anos.

3.2.9 Se o próprio Estado induziu o particular e os investidores internacionais à legítima expectativa de que os registros públicos eram hígidos, não pode agora eivar de nulidade um contrato ambiental de alta integridade técnica. Eventual vício de origem ocorrido há meio século na cadeia sucessória — e que, reitere-se, já foi afastado pela Corregedoria — jamais teria o condão de transformar em "ilícito" um contrato civil legítimo, firmado por agentes capazes e focado na preservação da Amazônia.

3.2.10 Verificada a perfeita subsunção do contrato aos ditames do artigo 104 do Código Civil, a declaração de sua validade e eficácia é medida de rigor, impondo-se a total improcedência dos pedidos de nulidade formulados na inicial.

3.3 DO PARADOXO DA TESE AUTORAL: A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESBULHO, O EXERCÍCIO DA "POSSE ECOLÓGICA" E A CONFIGURAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO

3.3.1 A Autora sustenta que o Contestante não exerceria posse agrária sobre as áreas, indicando que os relatórios do ITERPA "não identificaram ocupação física, benfeitorias ou

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @ [adv.sandrodealmeidaleite](https://www.instagram.com/adv.sandrodealmeidaleite)
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





vestígios de presença" nos moldes tradicionais. Paradoxalmente, a Defensoria Pública fornece, com esse argumento, a prova cabal da inocência do Requerido e a demonstração da excelência do projeto ambiental.

3.3.2 Em primeiro lugar, a alegação autoral comprova a **inexistência de qualquer ato de violência, esbulho ou turbação** praticado pelo Contestante contra as comunidades tradicionais. O esbulho possessório, para configurar-se juridicamente, exige o ato positivo de invasão, expulsão ou perturbação do estado fático de terceiro, o que o ordenamento repudia:

Art. 560 do Código de Processo Civil - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

3.3.3 Se, conforme atesta o próprio ITERPA, não houve intervenção física predatória (como a derrubada de mata para abertura de pastos, construção de cercas ou expulsão de moradores), resta provado que o Contestante jamais praticou qualquer conduta material lesiva aos ribeirinhos.

3.3.4 Em segundo lugar, a Autora demonstra um profundo desconhecimento sobre a natureza da posse em áreas de preservação e projetos de REDD+. O Requerido não exerce a posse agrária clássica porque a finalidade de sua propriedade não é o agronegócio predatório, mas sim a **Posse Ecológica**.

3.3.5 A posse do Contestante é exercida de forma indireta e tecnológica, consubstanciada no monitoramento via satélite, na vigilância contra a extração ilegal de madeira e na preservação da biomassa para a geração de créditos de carbono. A "ausência de vestígios" de exploração humana é exatamente a prova de que a floresta foi mantida em pé, cumprindo com primazia a sua função socioambiental.

3.3.6 O Verdadeiro Esbulho: A Ação do Estado.

3.3.7 A realidade fática inverte a narrativa da exordial: quem praticou esbulho não foi o particular, mas sim o Estado. A iniciativa de sobreposição territorial partiu exclusivamente do Poder Público Estadual, que editou decretos a partir de 2012 criando os assentamentos (PEAEX) sobre áreas cujo domínio registral já pertencia ao Contestante desde a década de 1980/1990.

3.3.8 A criação de unidades de conservação ou assentamentos sobre área com domínio registral de particular, sem a instauração do prévio processo expropriatório, configura nítida **Desapropriação Indireta**. Trata-se de apossamento administrativo ilícito, que viola frontalmente a garantia pétrea da propriedade:

Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal - A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





3.3.9 A supressão de direitos reais registraes por meio de "canetadas" administrativas, sem o pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro, é um ato inconstitucional. O Contestante limitou-se a exercer o domínio e a posse indireta/ecológica que seus documentos formais e a segurança jurídica lhe asseguravam.

3.3.10 Destarte, a própria narrativa da inicial isenta o Contestante de qualquer ilícito possessório, evidenciando que eventual litígio decorre exclusivamente da desídia do Estado em não indenizar as terras que decidiu transformar em assentamento, impondo-se a rejeição de todos os pedidos indenizatórios e anulatórios formulados contra o Réu.

3.4 DA TERATOLOGIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS: ABSOLUTA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E A COMPROVADA PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

3.4.1 A Autora pleiteia, de forma genérica e desproporcional, a condenação solidária de todos os requeridos ao exorbitante pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de "danos morais coletivos". Em relação ao Contestante, Jonas Akila Morioka, tal pretensão beira a litigância de má-fé, carecendo de qualquer sustentação fática ou jurídica.

3.4.2 Para que se configure o dever de indenizar — e, com ainda mais rigor, o dano moral coletivo —, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença cumulativa de uma conduta antijurídica grave, um dano intolerável a valores éticos da sociedade e o inequívoco nexo de causalidade (arts. 186 e 927 do Código Civil). **Nenhum destes elementos encontra-se presente na conduta do Requerido.**

A) Da Ausência de Conduta Ilícita e do Paradoxo Ambiental:

3.4.3 A conduta do Contestante consistiu, unicamente, na celebração de um contrato de fomento ambiental (REDD+) lastreado em documentos dotados de fé pública e validados pelo Estado à época. O resultado material desse contrato foi a **manutenção da floresta em pé**.

3.4.4 A Constituição Federal é clara ao erigir a proteção ambiental como um dever universal:

Art. 225 da Constituição Federal - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.





3.4.5 O legislador constituinte pune atividades *lesivas* ao meio ambiente. O Projeto 2252, contudo, fez exatamente o oposto: injetou capital privado para impedir o desmatamento, suprimindo a omissão do Poder Público. Condenar o Contestante a pagar danos morais por financiar um projeto cuja finalidade e resultado comprovado é a conservação da Amazônia é uma **teratologia jurídica**. Não há ofensa moral a ser reparada onde houve promoção de sustentabilidade.

B) Da Ruptura do Nexa Causal e a Responsabilidade de Terceiros:

3.4.6 A inicial tenta imputar ao Requerido uma responsabilização solidária genérica, o que ofende o princípio da responsabilidade pessoal. Não existe nexa causal entre as ações do Contestante e os supostos danos sofridos pelas comunidades, visto que:

- a) Grilagem Virtual Exclusiva de Terceiros:** Restou documentalmente provado nos autos (ID 123921089) que a confecção de Cadastros Ambientais Rurais (CARs) irregulares sobrepostos à área não foi obra do Contestante, mas sim um crime cibernético/fundiário praticado por terceiros (o técnico Ronaldo Robson Matos Santana Junior). O Contestante é vítima dessa fraude, não o autor.
- b) Inexistência de Invasão Física:** Como o próprio ITERPA atestou, o Contestante jamais ingressou fisicamente de forma violenta nas áreas dos assentamentos para expulsar ou turbar a posse de qualquer ribeirão.
- c) Gestão do Projeto:** Após a cessão dos direitos de desenvolvimento para a *Brazil Agfor LLC*, o Contestante não atuou na execução operacional ou na certificação direta do Projeto 2252, não podendo responder objetivamente por atos de terceiras empresas.

C) Do Efetivo Benefício Social (Inexistência de Dano Moral):

3.4.7 Longe de causar repulsa social (requisito do dano moral coletivo), o projeto trouxe alento humanitário. A previsão de repasse de 10% (dez por cento) da receita bruta para as comunidades reverteu-se em medicamentos, cestas básicas e infraestrutura (escolas), direitos básicos negados pelo próprio Estado-Autor.

3.4.8 Punir o proprietário que atuou de boa-fé, preservou a cobertura vegetal e ainda auxiliou materialmente a comunidade é inverter por completo a lógica da Responsabilidade Civil.

3.4.9 Diante do exposto, pela absoluta inexistência de ato ilícito praticado pelo Contestante, pela ruptura do nexa causal e pela inexistência de qualquer ofensa a direitos transindividuais, requer-se o reconhecimento da total inviabilidade do pedido, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.





3.5. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROJETO 2252 E DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: O *PERICULUM IN MORA INVERSO*, A IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS E O INADMISSÍVEL ATROPELO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA

3.5.1 A tutela provisória de urgência requerida pela Autora para suspender o Projeto 2252 (REDD+) e impedir que os Requeridos adentrem na área não preenche, sob nenhum prisma, os rigorosos requisitos legais. Ao revés, o deferimento ou a manutenção de qualquer medida restritiva neste sentido configura grave ofensa ao artigo 300 do Código de Processo Civil.

A) A Gravíssima Atuação Extrajudicial e o Abuso de Prerrogativa Institucional

3.5.2 Antes mesmo de adentrar nos requisitos processuais, cumpre a esta Defesa **denunciar a este Douto Juízo uma conduta institucional de extrema gravidade** perpetrada pela Autora.

3.5.3 Não satisfeita em submeter seu pleito cautelar ao crivo imparcial do Poder Judiciário, a Defensora Pública atuou à margem da jurisdição: **entrou em contato direto com a certificadora internacional (Verra) e exigiu administrativamente o bloqueio do projeto**. Valendo-se indevidamente do peso institucional de seu cargo e da chancela timbrada do Estado do Pará, provocou a suspensão administrativa dos créditos de carbono sem que houvesse qualquer ordem judicial para tanto.

3.5.4 Tal conduta é, de fato e de direito, **absolutamente inadmissível**. A Defensoria Pública instituiu um "tribunal de exceção administrativo", usurpando a competência de Vossa Excelência para impor, pela via da intimidação institucional, uma sanção draconiana ao Requerido. O bloqueio operado pela certificadora deu-se pelo temor gerado pelo cargo ocupado pela subscritora da inicial, configurando um inaceitável atropelo do Devido Processo Legal e da ampla defesa.

B) A Ausência de *Fumus Boni Juris*

3.5.5 A "probabilidade do direito" exigida no *caput* do artigo 300 do CPC inexistente. Como exaustivamente demonstrado, a titularidade das terras é hígida, amparada no princípio do *Tempus Regit Actum* (a propriedade é muito anterior à reserva). Ademais, a própria Corregedoria-Geral do TJPA já reverteu o cancelamento das matrículas (ID 133904030) e restou provado que as fraudes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) foram obra de terceiros hackers (ID 123921089).

C) A Irreversibilidade dos Efeitos (Art. 300, § 3º, do CPC)

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





3.5.6 O legislador foi implacável ao proibir tutelas de urgência que provoquem danos irreversíveis:

Art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3.5.7 A suspensão de um projeto de crédito de carbono de alta integridade, com impactos diretos em contratos já celebrados com compradores no mercado voluntário global (cotados em dólar), gera efeitos catastróficos e irreparáveis. Contratos internacionais serão rescindidos, gerar-se-ão multas rescisórias multimilionárias e a reputação do projeto no mercado global será fulminada. Quando (e não "se") a presente ação for julgada improcedente, o projeto estará falido, e a conta dessa indenização recairá integralmente sobre o Erário estadual.

D) O *Periculum in Mora* Inverso e o Desastre Socioambiental

3.5.8 Paradoxalmente, a suspensão pretendida pela Autora elimina o único mecanismo financeiro que viabilizava a proteção da floresta e a dignidade da comunidade local. O *Periculum in Mora* Inverso (o risco de a decisão provisória causar mais dano do que a situação que tenta evitar) é cristalino:

- a) Dano Humanitário Imediato:** Com a suspensão do projeto (forçada indevidamente pela DPE), cortou-se o repasse de 10% da receita que era revertido em obras sociais, remédios e alimentos para as famílias ribeirinhas.
- b) Dano Ambiental Irreversível:** Sem o projeto, a área perdeu a vigilância privada e o monitoramento via satélite, ficando escancarada para a verdadeira grilagem predatória e para a extração ilegal de madeira.

3.5.9 Diante do exposto, restando ausente a probabilidade do direito, evidenciado o perigo de dano reverso irreparável (art. 300, §3º, CPC) e caracterizada a inadmissível burla ao Poder Judiciário por meio de pressões extrajudiciais, **impõe-se o total indeferimento do pedido liminar da Autora**, com a consequente determinação judicial à certificadora (*Verra*) para que cesse imediatamente qualquer bloqueio administrativo oriundo da oficiosidade indevida da Defensoria Pública, restabelecendo-se o regular andamento do Projeto 2252 até o trânsito em julgado desta demanda.

3.6. DA NULIDADE PROBATÓRIA DA "AUDIÊNCIA PÚBLICA": CERCEAMENTO DE DEFESA, AMOSTRAGEM VICIADA E A MANIFESTA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE

3.6.1 A Autora tenta alicerçar o núcleo de sua narrativa fática em uma "audiência pública" promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará no Município de Portel, em 24 de janeiro de 2023. Todavia, a utilização da respectiva ata como meio de prova contra o Contestante





constitui uma grave ofensa ao devido processo legal probatório, por tratar-se de um verdadeiro "teatro probatório" conduzido de forma unilateral e enviesada.

A) Da Prova Unilateral e do Cerceamento de Defesa

3.6.2 É incontroverso que referida audiência foi arquitetada e realizada **sem qualquer notificação prévia ou convocação dos Requeridos**. O Estado reuniu-se a portas fechadas com seus convidados para debater o futuro de propriedades privadas registradas e de projetos internacionais, alijando os proprietários do direito de voz, defesa e esclarecimento fático no momento de produção do ato.

3.6.3 O ordenamento jurídico repudia a validade de provas produzidas na clandestinidade processual, em direta afronta à garantia pétrea insculpida na Carta Magna:

3.6.4 Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3.6.5 Uma audiência pública em que o "público" interessado e diretamente afetado (o proprietário da área e o desenvolvedor do projeto) é intencionalmente impedido de participar não passa de um ato inquisitorial. Suas conclusões configuram meras declarações unilaterais, desprovidas da chancela do contraditório.

B) Do Absurdo Geográfico e da Amostragem Viciada

3.6.6 A tentativa da Autora de apresentar as falas da referida audiência como a "vontade da comunidade" ofende a lógica matemática e geográfica. O complexo dos cinco PEAEX mencionados abrange uma extensão territorial descomunal de **mais de 334.000 hectares**, abrangendo mais de **1.484 famílias**.

3.6.7 Selecionar a dedo um punhado de pessoas em uma reunião no município e arvorar-se no direito de dizer que elas representam o pensamento uníssono de quase 1.500 famílias dispersas em uma área do tamanho de um país europeu é uma falácia estatística e uma amostragem grosseiramente viciada.

3.6.8 A prova cabal da ausência de representatividade dessa audiência repousa, ironicamente, nestes próprios autos: a **Associação dos Moradores Agroextrativistas da Gleba Joana Peres II (AMAGJOPP)** — esta sim, dotada de representatividade formal e legal — ingressou com demanda judicial própria (Autos nº 0801908-13.2024.8.14.0015) clamando exatamente pelo oposto do que foi dito na tal audiência: **a comunidade exige a MANUTENÇÃO do projeto de crédito de carbono e a emissão dos créditos**, sob pena de colapso financeiro local.

C) Da Imprestabilidade para Fins de Julgamento

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





3.6.9 Não pode a Autora exigir que Vossa Excelência decida uma questão fundiária de enorme complexidade e impacto global — que envolve a nulidade de registros imobiliários constituídos há décadas, a quebra de contratos internacionais em dólar e a condenação em danos morais milionários — arrimando-se em uma ata de audiência inquisitorial, cujos relatos conflitam com a realidade fática e com a vontade expressa da verdadeira Associação de Moradores.

3.6.10 Diante do exposto, requer-se a total **IMPUGNAÇÃO** da ata da referida audiência pública colacionada na exordial, devendo este Douto Juízo rebaixá-la, no máximo, a um valor meramente indiciário e unilateral, sendo imprestável e absolutamente insuficiente para embasar o deferimento de qualquer tutela de urgência ou para fundamentar eventual julgamento do mérito em desfavor do Contestante.

3.7. DA ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTESTANTE QUANTO AO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.873/2022 (ATO EXCLUSIVO DO PODER EXECUTIVO)

3.7.1 A Autora dedica extenso capítulo de sua exordial para atacar e requerer a nulidade do Decreto Municipal nº 2.873/2022, editado pelo Prefeito de Portel, o qual declarou de utilidade pública os projetos de crédito de carbono. Ocorre que a tentativa de vincular tal ato normativo a qualquer responsabilidade do Contestante beira o absurdo.

3.7.2 O Sr. Jonas Akila Morioka é tão somente o titular registral das áreas privadas onde o projeto se desenvolve. O Decreto em questão é um ato administrativo complexo, de competência e responsabilidade exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal, editado com base em legislação aprovada pela Câmara de Vereadores (Lei Municipal nº 918/2021).

3.7.3 O Contestante não possui ingerência, poder de veto ou participação na edição de decretos municipais. Tratar o proprietário da terra como se fosse corresponsável por atos do Poder Público configura uma imputação de responsabilidade objetiva sem qualquer amparo legal.

3.7.4 Ademais, conforme a própria inicial confessa, o decreto foi editado para autorizar o funcionamento do projeto gerido pelas empresas *Amigos dos Ribeirinhos Assessoria Ambiental EIRELI* e *BLB Florestal*. Sendo assim, o Contestante carece de legitimidade passiva para responder pela constitucionalidade ou legalidade de decretos municipais. Requer-se, portanto, que qualquer discussão acerca da nulidade do referido Decreto não irradie efeitos punitivos ou indenizatórios contra o Sr. Jonas Akila Morioka.

3.8. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: PROTEÇÃO À COISA JULGADA (AÇÃO Nº 0001043-51.2015.8.14.0043)

☎ (49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @ [adv.sandrodealmeidaleite](https://www.instagram.com/adv.sandrodealmeidaleite)
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





3.8.1 A Defensoria Pública tenta tumultuar a lide ao questionar a adjudicação de parcelas dos imóveis ao corréu Michael Greene, ocorrida mediante acordo judicial homologado nos idos de 2017 e 2019, nos autos da Ação nº 0001043-51.2015.8.14.0043, que tramitou na Vara Única de Portel. A Autora insinua uma suposta burla à Lei nº 5.709/1971 (aquisição de terras por estrangeiros).

3.8.2 Essa pretensão é juridicamente teratológica. O acordo firmado entre o Contestante e o Sr. Michael Greene foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, analisado pelo Ministério Público competente à época e chancelado por Sentença Homologatória transitada em julgado. Trata-se, portanto, de **Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada Material**.

3.8.3 O ordenamento jurídico brasileiro é pacífico: a Ação Civil Pública não é via adequada para desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado. A única via processual cabível para anular uma sentença homologatória de acordo seria a Ação Rescisória (ou Ação Anulatória, a depender do trânsito), observados os estritos prazos decadenciais previstos no Código de Processo Civil, os quais já se encontram fatalmente exauridos.

3.8.4 Permitir que a Defensoria Pública utilize a presente ACP para atacar, por via reflexa, uma adjudicação validada pelo Judiciário há anos é rasgar o princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, XXXVI, da CF/88). Tais alegações devem ser sumariamente rechaçadas.

3.9. DA INCOMUNICABILIDADE DOS EFEITOS DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 0000172-81.2010.8.14.0015 E DA SUPREMACIA DA DECISÃO RECENTE DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3.9.1 Na tentativa de macular a imagem do Contestante, a Autora cita a existência da Ação Anulatória nº 0000172-81.2010.8.14.0015, aduzindo que nela teria sido reconhecida a nulidade de compra e venda de 57 imóveis rurais.

3.9.2 A alegação, contudo, é inócua para o deslinde desta lide. Em primeiro lugar, como a própria inicial admite, referida demanda **ainda se encontra em fase recursal** perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não havendo trânsito em julgado que autorize a Autora a tratar o Contestante como culpado ou detentor de títulos nulos em caráter definitivo (ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência).

3.9.3 Em segundo lugar, eventuais disputas sobre cadeias dominiais específicas naqueles autos não possuem o condão de contaminar automaticamente as 18 matrículas que integram o Projeto 2252 (REDD+), objeto exclusivo desta lide.

3.9.4 A prova definitiva de que a argumentação autoral está superada reside no fato de que o órgão de cúpula do controle registral do Estado — a Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA —, ao analisar o cenário atual, proferiu decisão recente e superveniente **revalidando** as matrículas do Contestante e cancelando as restrições administrativas outrora impostas (ID 133904030). A manifestação administrativa atual do Poder Judiciário, que atesta a higidez das matrículas, prevalece sobre ilações baseadas em processos não transitados em julgado, mantendo ileso o direito de propriedade do Requerido.





IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

5.0.1 Ante todo o exposto, e considerando a robustez fática e documental que instrui a presente defesa, a qual demonstra de forma irrefutável a boa-fé qualificada do Requerido, a higidez da cadeia dominial e a excelência socioambiental do Projeto REDD+ 2252, requer-se a Vossa Excelência:

A) DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

- O DESENTRANHAMENTO** imediato de todos os documentos anexados à inicial redigidos em língua estrangeira (inglês) que não estejam acompanhados de tradução juramentada, por manifesta violação ao artigo 192, parágrafo único, do CPC, e ao artigo 13 da CF/88;
- O acolhimento das preliminares arguidas, para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da:
 - Inadequação da via eleita:** impossibilidade jurídica de utilização da Ação Civil Pública como sucedâneo de Ação Discriminatória para anular matrículas;
 - Ilegitimidade passiva *ad causam* (Fraude de Terceiros e Matrículas Canceladas):** diante da exclusão expressa das matrículas canceladas do escopo da lide e da prova de que a grilagem virtual no sistema do CAR foi perpetrada exclusivamente por terceiros;
 - Ilegitimidade passiva *ad causam* (Decreto Municipal):** ante a absoluta ausência de responsabilidade ou ingerência do Contestante na edição do Decreto Municipal de Portel nº 2.873/2022;
 - Ofensa à Coisa Julgada:** manifesta inadequação da via para tentar revisar ou anular, por via reflexa, o acordo homologado judicialmente e transitado em julgado na Ação nº 0001043-51.2015.8.14.0043;
 - Falta de interesse de agir:** configurada pelo comportamento contraditório do Estado (*venire contra factum proprium*), que reconheceu o domínio para fins de tributação e emissão de CCIRs;
- Subsidiariamente, o reconhecimento da **DECADÊNCIA** administrativa e da **PRESCRIÇÃO** do direito estatal de questionar a validade da cadeia dominial e dos títulos de propriedade do Contestante (aplicação da Teoria da *Actio Nata* diante das Correções dos anos 2000), extinguindo-se o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos exatos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

B) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

- O **TOTAL INDEFERIMENTO** ou a imediata **REVOGAÇÃO** de qualquer tutela provisória de urgência que vise suspender o Projeto 2252 ou impor obrigações de não fazer aos Requeridos, dada a ausência de probabilidade do direito e a comprovação cristalina do

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





Periculum in Mora Inverso, que agrava o risco de desmatamento e fome das comunidades locais;

5. A expedição de ofício ou determinação judicial expressa à certificadora internacional *Verra*, ordenando o imediato levantamento de qualquer bloqueio ou suspensão administrativa que tenha sido imposta ao Projeto 2252 por provocação extrajudicial e indevida da Defensoria Pública do Estado do Pará.

C) DO MÉRITO

6. Caso superadas as preliminares e prejudiciais de mérito, o que se admite apenas por dever de ofício e apreço ao debate, requer-se o julgamento de **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública, declarando-se por sentença:
 - o A validade e a eficácia da titularidade registral do Contestante, amparada no princípio *Tempus Regit Actum* e chancelada supervenientemente pela própria Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA;
 - o A **incomunicabilidade jurídica** da Ação Anulatória nº 0000172-81.2010.8.14.0015 sobre as matrículas objeto desta lide, resguardando a prevalência do ato da Corregedoria que as revalidou;
 - o A indiscutível licitude e validade dos negócios jurídicos e contratos atrelados ao Projeto de Créditos de Carbono (Projeto 2252);
 - o A total imprestabilidade e impugnação material da ata de "audiência pública" colacionada na exordial, por evidente cerceamento de defesa e amostragem viciada;
7. A **IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL** do pedido de condenação em danos morais coletivos (R\$ 5.000.000,00), ante a absoluta ausência de ato ilícito, ruptura do nexo causal e incontestes comprovação de que o Contestante promoveu ativamente a proteção ambiental e o benefício social das comunidades tradicionais (Posse Ecológica).

D) DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS

8. O deferimento da produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente: prova documental superveniente, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da Autora, admissão de prova emprestada (Autos nº 0801908-13.2024.8.14.0015) e, se necessário, a realização de prova pericial multidisciplinar (fundiária, ambiental e tecnológica) para atestar a inexistência de sobreposição física predatória e comprovar a autoria de terceiros nas fraudes cibernéticas do sistema CAR;
9. A condenação da Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da legislação processual vigente.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

(49) 9.9801-3719

adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300





SANDRO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO
OAB/SC 58.204

Castanhal/PA, 01 de julho de 2026.

(Assinatura Digital)
SANDRO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO – OAB/SC 58.204

(49) 9.9801-3719

✉ adv.sandrodealmeidaleite@gmail.com @adv.sandrodealmeidaleite
Rua: Guaporé, 118E - Ed. Felicità - Centro- Chapecó/SC - CEP: 89.802-300

